

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-006033/90.78
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740
RECURSO N.º : 115.629
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -
COIMEX
RECORRIDA : DRF-VITÓRIA/ES


SUBFATURAMENTO.

Incabível quando não reunidos todos os elementos inerentes à sua definição legal (provas e caracterização do resultado). Recurso provido no tocante à penalidade Capitulada no art. 526, III do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 20 / 05 / 98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 115.629
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -
COIMEX
RECORRIDA : DRF-VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-0.699, cujo relatório e voto tem o seguinte teor:

RELATÓRIO: A empresa epigrafada foi responsabilizada em ato de revisão aduaneira por divergência na classificação tarifária do produto importado (Jet Sky), gerando uma alteração de alíquota do IPI de 10% para 24% e por ter trazido suposto subfaturamento do valor da mercadoria, ensejando as multas capituladas no art. 364, inciso II do RIPI/82 e 526, III do R.A. ora vigente.

Através da DCI 0402 o importador, no caso a recorrente, retificou espontaneamente a classificação tarifária, recolhendo, pois, a diferença do IPI devido.

Com guarda de prazo foi apresentada a impugnação argumentando, em síntese, que discorda, apenas, da incidência da multa de 20%, constante do demonstrativo de fls. 02, e do subfaturamento. Quanto a multa de 20% indicada no demonstrativo diz que há incidência em duplicidade. Em relação ao subfaturamento, alega que ao se confrontar os valores da DI com os das GI's constatada e a do valor FOB, o mesmo acontecendo com a fatura, que registra os mesmos valores.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada a parte apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio em sessão (doc. de fls. 56/58).

VOTO: A autuação se divide em duas partes: uma diz respeito à cobrança de multa e juros de mora calculados sobre a diferença de IPI devida em função da alteração procedida na classificação tarifária do produto importado. A outra refere-se à aplicação da penalidade prevista no artigo 526, III do Regulamento Aduaneiro, em razão de subestimação do valor aduaneiro que serviu de base de cálculo do Imposto de Importação.

RECURSO Nº : 115.629
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740

No tocante à primeira parte, em que pese possível questionamento quanto ao critério adotado de imputação de pagamento, e uma pequena discrepância no cálculo dos juros de mora, creio que a matéria não comporta maiores dúvidas, uma vez que a diferença de IPI constitui efetivamente débito não pago no vencimento, sujeitando-se à incidência de multa e juros de mora.

Relativamente à questão do subfaturamento, o processo não contém elementos suficientemente esclarecedores que possibilitem uma segura convicção na apreciação de seu mérito. Em razão disso, proponho a conversão do julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim e que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais foram os critérios adotados para o arbitramento do valor aduaneiro, conforme registrado no campo 24 da DI? Que elementos foram utilizados para esse arbitramento?
- 2) Tendo em vista o destaque feito no campo 06 do Anexo III, porque não foi exigida a diferença de Imposto de Importação e IPI decorrente do aumento da base de cálculo desses tributos?
- 3) O arbitramento do valor aduaneiro foi um ato unilateral da fiscalização ou resultou de algum tipo de tratativa com o importador?
- 4) Outras informações adicionais que possam contribuir para o esclarecimento da questão relativa ao arbitramento do valor aduaneiro dos produtos importados.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.629
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740

VOTO

A alfândega do Porto de Vitória prestou as seguintes informações:

“De ordem, para atender o despacho de fls. 79, seqüencialmente às indagações, presto os seguintes esclarecimentos julgados pertinentes:

- a) É importante, preliminarmente, visando melhor esclarecimento sobre o assunto, que seja transcrito inteiro teor da observação fiscal registrada no campo 24 da DI (fls. 5v), pelo Sr. Auditor Fiscal responsável pelo desembaraço da mercadoria e que ensejou a R. indagação:

“Verifiquei que em liberação anterior da mesma mercadoria (esqui aquático) a Fiscalização, não concordando com os valores das GI’s, por considerá-los baixos, tinha arbitrado novos valores, sendo que a diferença vinha sendo posta em destaque nas DI’s, como complemento, com o conseqüente aumento da base de cálculo dos tributos.

Achei por bem aceitar o mesmo procedimento na liberação da presente DI”.

- b) Observa-se, pelo registro acima, que o procedimento adotado pelos importadores se tornou prática comum, já que estes estavam conscientes de que a fiscalização não aceitaria os preços indicados nas Guias de Importação, quando inferiores aos de outras importações já realizadas e por serem, obviamente, incompatíveis com a realidade do pagamento efetuado ao exportador. Por isso é que vinham recolhendo, então, voluntariamente, na própria Declaração de Importação, as diferenças de impostos incidentes sobre o percentual de preço considerado a menor, compatibilizando assim, o valor da mercadoria com o de outras importações idênticas já realizadas anteriormente pelo mesmo ou por outros importadores.
- c) Na verdade o Fisco não arbitrava os valores dos bens porque o importador já os indicava nas DI’s que registrava na Repartição, ou seja, o preço declarado na DI era o constante da GI mais o diferencial que sabia devido. Ora, se o acréscimo de valores foi pago “voluntariamente” pelo contribuinte na própria Declaração de

RECURSO Nº : 115.629
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740

Importação resulta conceber sua completa aceitação pelo Fisco na medida do valor exato do bem que estava sendo importado.

d) Passamos assim a responder às questões:

1. - Não houve arbitramento do valor aduaneiro. O Sr. Auditor Fiscal apenas registrou na DI que aceitava os preços das mercadorias despachadas porque havia sido complementado o valor do bem importado, a exemplo de outras importações do mesmo produto já ocorridas anteriormente. Os elementos utilizados, naturalmente, foram decorrentes de comparativos com outras importações ocorridas, na mesma época, pelo mesmo ou por outros importadores, já que é impossível se tenha atribuído valores sem qualquer parâmetro lógico e muito menos, se arbitrários, tivessem sido pacificamente aceitos pelo importador sem contestação.
2. - O valor relativo ao aumento da base de cálculo declarado pelo importador no campo 6 do Anexo III, e aceito pelo fisco, foi acrescido ao valor CIF da mercadoria, passando a constituir novo valor conforme indicado no quadro 07, campo 25 do Anexo II (adições 001 e 002 da referida DI), e sobre o qual incidiu e foram pagos os tributos devidos, conforme se verifica pela análise dos documentos.
3. - A questão poderia ser considerada respondida pelo que já foi esclarecido. Entretanto, para que não restem dúvidas é importante frisar que não houve tratativa com o importador, porque este declarou o valor e recolheu espontaneamente os tributos relativos ao complemento (anexo II, campo 7. Quadro 19), agindo em concordância com a fiscalização quanto ao valor aduaneiro, especialmente porque em outras importações ocorridas anteriormente, nas Guias de Importações constaram valores muito superiores ao da GI que instruíram a DI nº 002/90.
4. - Considerando esclarecido o assunto pelo que foi acima expandido, não vemos necessidade de informações adicionais.”

Com as informações acima transcritas, concluo que o contribuinte não incorreu em subfaturamento.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer tipo de prova material no sentido de que tenha a recorrente praticado o subfaturamento denunciado no AI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.629
ACÓRDÃO Nº : 302-33.740

Em que pesem as divergências e incongruências apontadas pelo combativo AFTN autuante, essas não encontram ressonância junto a este relator, pois tais pontos se constituem apenas evidências e indícios, não podendo ser a recorrente ser apenas por presunção.

Para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a reunião de todos elementos inerentes à sua definição e tipificação legal, dentre eles e principalmente o resultado.

Destarte, considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a caracterização e tipificação do subfaturamento, considerando, outrossim, que a base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro da mercadoria (na fatura comercial), voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do crédito tributário a multa capitulada no inciso III, do art. 526 do RA.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator